

Art. 4.º À Câmara Municipal de Lisboa compete, por intermédio do seu delegado junto das companhias de seguros, a fiscalização rigorosa d'este decreto, bem como o seu exacto cumprimento em todas as suas determinações, devendo as outras câmaras contribuir, proporcionalmente, com a importância indispensável para esse efeito.

§ 1.º As companhias ou sociedades de seguros fornecerão a este funcionário todos os elementos que julgar necessários para a boa execução d'este decreto.

§ 2.º O pessoal devidamente habilitado para este serviço poderá ser requisitado a todos os Ministérios desde que ali possa ser dispensado, ou então contratado, mediante proposta do delegado junto das companhias de seguros, pelo tempo que a câmara julgar conveniente.

Art. 5.º As sociedades e companhias que exerçam a indústria de seguros em Portugal enviarão para a Câmara Municipal de Lisboa, e até o dia 15 de cada mês uma nota dos recibos de prémios processados de seguros contra incêndios, agrícola e pecuários, efectuados nas áreas protegidas de cada concelho.

§ 1.º As sociedades e companhias que exerçam a indústria de seguros, que embora autorizadas a explorar os ramos de incêndios, agrícolas e pecuários não tenham efectuado seguros d'estes ramos nas áreas de um ou mais concelhos a que se refere este artigo, devem participá-lo à Câmara Municipal de Lisboa nos prazos acima indicados.

§ 2.º As importâncias dos recibos de prémios processados que forem anulados ou estornados posteriormente serão deduzidos nas relações imediatas.

Art. 6.º Todas as sociedades ou companhias autorizadas a exercer a indústria de seguros enviarão também à Câmara Municipal de Lisboa, até o dia 30 de Janeiro de cada ano, um mapa anual bastante desenvolvido e completo, que deverá ser organizado em face das notas que lhe forem enviadas mensalmente, notas a que se refere o artigo 5.º d'este decreto-regulamentação. Depois de aprovado devidamente este mapa, cuja aprovação só poderá ser feita pela Câmara Municipal de Lisboa, quando se verificar que elle se encontra devidamente de acôrdo com este decreto, serão então enviadas a todas as outras Câmaras as notas dos seus créditos, a fim de serem recebidos nos prazos indicados.

Art. 7.º A falta de entrega d'este mapa importa para a Câmara o direito de arbitrar para base do imposto a quantia que lhe pareça razoável, e para as sociedades ou companhias de seguros a perda do direito a qualquer reclamação.

§ 1.º É permitido no emtanto às sociedades ou companhias de seguros reclamarem junto do Conselho de Seguros, se provarem pela primeira vez que a falta se der que a importância do imposto é superior ao duplo dos prémios dos seguros efectuados nas áreas protegidas dos concelhos, ou, quando a falta se repetir, que aquela importância é superior ao quádruplo dos prémios dos seguros efectuados naquelas áreas. Provada a verdade da reclamação, ficará o imposto reduzido respectivamente ao duplo ou ao quádruplo conforme a hipótese applicável.

§ 2.º Estas reclamações, porém, em caso algum poderão ser arrumadas definitivamente pelo Conselho de Seguros sem que o delegado da Câmara de Lisboa se encontre presente, podendo recorrer dessas resoluções.

§ 3.º Provada que seja a má fé na reincidência da falta de entrega das notas a que se referem os artigos 5.º e 6.º d'este decreto ou quaisquer omissões com fins fraudulentos naquelas notas, a importância do imposto será elevada ao décuplo do que competir às sociedades ou companhias de seguros em falta.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Lisboa, logo que receba a nota a que se referem os artigos 5.º e 6.º d'este decreto, lançará imediatamente o imposto devido ao

abrigo do artigo 11.º e seus parágrafos da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, enviando os respectivos conhecimentos às sociedades ou companhias de seguros a fim de elas fazerem o pagamento dentro do mês immediato.

§ único. A falta de pagamento no prazo fixado neste artigo importa juros de mora de 2 por cento ao mês durante três meses, findos os quais será a cobrança feita coercivamente, por intermédio dos tribunais das execuções fiscaes, pelo modo como se procede com as contribuições do Estado.

Art. 9.º Este decreto entra immediatamente em execução e revoga a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Março de 1927.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Adriano da Costa Macedo.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral dos Hospitais Civis
de Lisboa

Decreto n.º 13:281

Atendendo ao que me representaram o director geral dos Hospitais Civis de Lisboa e o director do Manicómio Bombarda no sentido do pessoal técnico inferior d'este último instituto ser equiparado, em categoria e designação, ao pessoal de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa;

Considerando que o artigo 160.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, já estabeleceu essa equiparação para efeito do abono de vencimentos;

Considerando que não há razão para que os guardas não façam parte do pessoal técnico inferior dos Manicómios, visto que, pelo n.º 6.º do artigo 18.º do decreto-lei de 11 de Maio de 1911, têm competência para substituir os ajudantes de enfermeiro nas suas faltas;

Considerando que, da referida equiparação, não resulta qualquer aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os enfermeiros, ajudantes de enfermeiro, guardas de 1.ª classe e guardas de 2.ª classe do Manicómio Bombarda são equiparados, respectivamente em categoria e designação, aos enfermeiros chefes, enfermeiros sub-chefes, enfermeiros de 1.ª classe e enfermeiros de 2.ª classe dos Hospitais Civis de Lisboa, ficando, para esse efeito, o quadro de 78 guardas, estabelecido no decreto-lei n.º 5:787-5 Z, de 10 de Maio de 1919, subdividido em dois quadros, um composto de 16 enfermeiros de 1.ª classe e outro de 62 enfermeiros de 2.ª classe.

§ único. O pessoal d'estes dois últimos quadros passa a fazer parte do pessoal técnico inferior dos Manicómios a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei de 11 de Maio de 1911.

Art. 2.º Os dois enfermeiros chefes do Manicómio Bombarda, cujos lugares foram criados pela lei de 15 de Maio de 1912, passam a ter a designação de enfermeiros chefes de divisão.

Art. 3.º As precedentes disposições são applicáveis ao pessoal de ambos os sexos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaima Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para execução do disposto no n.º 4.º da alínea a) do artigo 7.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, e artigo 1.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º d'êste último decreto, se publicam os coeficientes a aplicar ao rendimento colectável dos prédios rústicos, já corrigido pelos coeficientes constantes do artigo 23.º e seus parágrafos da lei n.º 1:368, para lançamento da contribuição predial no ano de 1926-1927:

Rendimentos colectáveis determinados pelos n.ºs 1.º e 3.º da alínea a) do artigo 7.º do decreto n.º 9:040	2
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1922-1923	1,51
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1923-1924	1,04
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1924-1925	0,86

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 11 de Março de 1927.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

Para execução do disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto, se publicam os valores limites e valores fixos que hão-de servir nas liquidações das contribuições e impostos respeitantes ao ano económico de 1927-1928 e à parte fixa da taxa militar do ano de 1927.

Lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922

Artigo 3.º, n.º 6.º	1\$00
Artigo 5.º, § 2.º	200\$00
Artigo 6.º, § único	720.000\$00
Artigo 11.º, n.º 7.º	3.000\$00
Artigo 13.º, alínea b) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º respectivamente	80\$00 40\$00 20\$00
Artigo 13.º, § 5.º respectivamente	200.000\$00 4.000\$00 1.000\$00
Artigo 19.º respectivamente	6.000\$00 2.000\$00 20.000\$00
Artigo 41.º, n.º 4.º	
Artigo 42.º, § 1.º	
Artigo 84.º	
Artigo 210.º, alínea a) do regulamento dos serviços do recrutamento militar aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1911	26\$50

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 11 de Março de 1927.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:282

Sendo conveniente habilitar o Ministério da Guerra com os fundos necessários para o serviço reservado de informações e outros, indispensáveis à segurança do próprio exército;

Sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Guerra, um crédito especial da importância de 150.000\$ a inscrever no orçamento do segundo daqueles Ministérios, decretado para o corrente ano económico, no capítulo 2.º do artigo 32.º da despesa ordinária, sob a rubrica «Serviço reservado de informações».

Art. 2.º As importâncias que forem requisitadas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Ministro da Guerra, sendo dispensadas todas as demais formalidades legais a que normalmente estão sujeitas as despesas do Estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaima Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:830

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o cruzador *Carvalho Araújo* passe ao estado de completo armamento, com a seguinte lotação:

Oficiais:	
Capitão de fragata, comandante	1
Capitão-tenente, imediato	1
Primeiros ou segundos tenentes	3
Primeiro ou segundo tenente médico naval	1
Capitão-tenente ou primeiro tenente engenheiro maquinista	1
Oficial da administração naval	1
	8

Sargentos e praças:

Brigada de marinheiros:	
Sargento ajudante ou primeiro sargento de manobra	1